SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174291 - PR (2024/0375898-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	EDMAR STIEVEN
RECORRENTE	:	SONIA RUTH BONOMETTI STIEVEN
ADVOGADOS	:	WILLIAM SOARES PUGLIESE - PR052383
		PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643
RECORRIDO	:	EULINA BERNARDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	NELSON FERREIRA D'ANGELO - PR005801

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LIMITES DO JULGAMENTO. QUESTÕES AINDA NÃO DECIDIDAS. ADEQUAÇÃO AO REPETITIVO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, ao realizar o juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC, a fim de adequar-se ao Tema 1076/STJ, alterou o valor da causa de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é possível que o juiz altere o valor da causa, de ofício, quando estiver exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Terceira Turma do STJ entende que o juízo pode corrigir, de ofício, o valor da causa que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor até a sentença.

4. Ainda que se considere o valor da causa como matéria de ordem pública, este STJ entende que mesmo essas questões estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

5. O juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC não devolve ao julgador a totalidade das matérias do recurso especial ou extraordinário, mas sim aquilo que contradiz o entendimento firmado em recurso repetitivo e, sendo necessário, o julgamento de questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração, nos termos do art. 1.041, §1º, do CPC.

6. O juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC apresenta margem decisória mais restrita que aquele previsto no art. 1.021, § 2º, relativo ao agravo interno.

7. É entendimento uníssono desta Corte Superior que na retratação decorrente da interposição de agravo interno, devolve-se ao relator a íntegra da insurgência recursal, não constituindo nulidade ou *reformatio in pejus* a prolação de decisão monocrática que reconsidera a deliberação anterior, permitindo uma nova e desvinculada decisão unipessoal com plena devolução de todos os temas controvertidos no recurso.

Documento eletrônico VDA48129871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 0125d530-d01a-46e5-8b46-8f0dad608b17

8. Se a questão atinente ao valor da causa já foi decidida na sentença, sem que houvesse recurso de quaisquer das partes com a pretensão de reformá-la, ela não poderá ser alterada no juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC, se a matéria a ser reanalisada na adequação ao repetitivo não versa sobre o valor da causa nem se enquadra na hipótese do art. 1.041, §1º do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA48129871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 0125d530-d01a-46e5-8b46-8f0dad608b17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174291 - PR (2024/0375898-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	EDMAR STIEVEN
RECORRENTE	:	SONIA RUTH BONOMETTI STIEVEN
ADVOGADOS	:	WILLIAM SOARES PUGLIESE - PR052383
		PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643
RECORRIDO	:	EULINA BERNARDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	NELSON FERREIRA D'ANGELO - PR005801

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LIMITES DO JULGAMENTO. QUESTÕES AINDA NÃO DECIDIDAS. ADEQUAÇÃO AO REPETITIVO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, ao realizar o juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC, a fim de adequar-se ao Tema 1076/STJ, alterou o valor da causa de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é possível que o juiz altere o valor da causa, de ofício, quando estiver exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Terceira Turma do STJ entende que o juízo pode corrigir, de ofício, o valor da causa que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor até a sentença.

4. Ainda que se considere o valor da causa como matéria de ordem pública, este STJ entende que mesmo essas questões estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

5. O juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC não devolve ao julgador a totalidade das matérias do recurso especial ou extraordinário, mas sim aquilo que contradiz o entendimento firmado em recurso repetitivo e, sendo necessário, o julgamento de questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração, nos termos do art. 1.041, §1º, do CPC.

6. O juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC apresenta margem decisória mais restrita que aquele previsto no art. 1.021, § 2º, relativo ao agravo interno.

7. É entendimento uníssono desta Corte Superior que na retratação decorrente da interposição de agravo interno, devolve-se ao relator a íntegra da insurgência recursal, não constituindo nulidade ou *reformatio in pejus* a prolação de decisão monocrática que reconsidera a deliberação anterior, permitindo uma nova e desvinculada decisão unipessoal com plena devolução de todos os temas controvertidos no recurso.

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

8. Se a questão atinente ao valor da causa já foi decidida na sentença, sem que houvesse recurso de quaisquer das partes com a pretensão de reformá-la, ela não poderá ser alterada no juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC, se a matéria a ser reanalisada na adequação ao repetitivo não versa sobre o valor da causa nem se enquadra na hipótese do art. 1.041, §1º do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por EDMAR STIEVEN E OUTRA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de usucapião extraordinária, ajuizada por EDMAR STIEVEN E OUTRA em face de EULINA BERNARDO DA FONSECA.

Sentença: o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, fixando os honorários em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (e-STJ fl. 2.138)

Acórdão: ambas as partes interpuseram recurso de apelação, os quais foram desprovidos, nos seguintes termos:

> AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 – PARTE RÉ: POSSE MANSA E PACÍFICA EXERCIDA SOBRE O IMÓVEL POR MAIS DE 20 ANOS. REQUISITOS DO ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata a presente demanda de usucapião extraordinário do artigo 550 do Código Civil de 1916 segundo o qual, para a configuração da usucapião, necessário o preenchimento dos requisitos gerais de posse ininterrupta, mansa, pacífica e com "animus domini", pelo lapso temporal legal (20 anos), independentemente de justo título. Assim, dois são os caracteres dessa posse especial: a) seu exercício através de atos que revelem o inequívoco sentimento de dono do bem; e, b) inércia do proprietário para reaver a coisa. 2. A boa-fé e justo título não se tratam de requisitos necessários ao reconhecimento da aquisição do domínio através da usucapião extraordinária, bastando o exercício da posse ininterrupta, mansa, pacífica e com "animus domini", pelo lapso temporal legal (20 anos). 3. No caso dos autos, não houve qualquer medida executada por parte do apelante com o fim de exercer os seus direitos de proprietários do imóvel, não restando comprovado qualquer ato que demonstre a quebra da continuidade da posse. 4. A ação de adjudicação compulsória através da qual discutiu-se propriedade do imóvel tampouco afasta a posse mansa e pacífica, posto que a oposição exige medidas concretas realizadas pela proprietária registral do imóvel contra a posse exercida, o que não foi realizado pelo requerido, que sequer intentou ação para resguardar seu direito de propriedade. 5. Tem-se que os autores preencheram os requisitos para o fim de reconhecimento do domínio do imóvel com base na usucapião extraordinária, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe. RECURSO DE APELAÇÃO 02 – PARTE AUTORA:MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA NO CPC/73. VALOR EXORBITANTE. INCOMPATIBILIDADE COM O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

E DA BOA-FÉ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A DERROTABILIDADE DA REGRA DO ART. 85 DO CPC/15. TRABALHO INCOMPATÍVEL COM SUCUMBÊNCIA DE R$ 1.700.000,00. NATUREZA DA NORMA. ORIGEM HISTÓRICA QUE APONTA SUA UTILIZAÇÃO PARA CONTINGENCIAMENTO DE RISCOS NO INÍCIO DA DEMANDA E NÃO DURANTE SUA TRAMITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A demanda foi ajuizada durante a vigência do CPC /73, momento no qual vigia regime no qual a parte autora, se sucumbente, arcaria com honorários a serem fixados a partir de apreciação equitativa pelo juiz, orientada pelos critérios de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e também o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para tanto, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73. Considerando esta premissa, verifica-se que a expectativa da parte autora, ao mensurar os riscos da demanda, estava vinculada a uma eventual condenação sucumbencial a ser fixada a partir de apreciação equitativa e não a partir do percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa. 2. Diante da violação direta à expectativa inicial da parte autora, eis que o valor da condenação em 10% sobre o valor da causa era algo, no mínimo, muito improvável à época da vigência do CPC/73, verifica-se a própria violação do princípio da boa-fé, que busca resguardar as legítimas expectativas criadas em torno das regras jurídicas. 3. No presente caso, à causa foi atribuída, em outubro de 2011, o valor de R$ 8.481.360,00 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), de forma que, utilizando-se dos cálculos conforme requerido pelo apelante, os honorários advocatícios de sucumbência ultrapassariam o valor de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), o qual se mostra exorbitante, dado o trabalho exigido pela causa, o que tampouco condiz com o postulado da proporcionalidade. 4. O fato de o imóvel ser de alto valor não implica necessariamente em maior dificuldade ou complexidade da causa, de forma que, para a fixação dos honorários sucumbenciais, deve o magistrado se ater à tais fatos a fim de evitar o arbitramento de honorários excessivos, tais como o requerido através do presente recurso, de mais de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) e eventual fixação desta sucumbência apresenta-se como verdadeiro descalabro, sendo praticamente uma sentença de morte civil para o apelante, notadamente a partir das novas ferramentas trazidas pelo CPC/15 para compelir os devedores a pagarem suas dívidas alicerçadas em títulos executivos judiciais. 5. Evidente, portanto, que a aplicação da regra do art. 85 do CPC/15 não se conforma com o postulado da proporcionalidade diante das particularidades do caso concreto, razão pela qual deve ser “derrotada” (defeasibility), ou seja, afastada de forma excepcional pelas circunstâncias peculiares da lide. 6. **Assim sendo, além da inobservância do princípio da boa-fé e do postulado da proporcionalidade serem suficientes para afastar a regra do art. 85 do CPC/15, tem-se que a própria aplicabilidade do referido dispositivo às demandas ajuizadas anteriormente à vigência do CPC/15 é passível de controvérsia, reforçando as particularidades do caso concreto no sentido de que, de toda sorte, deve-se derrotar a regra que impõe a fixação de honorários em 10 a 20% sobre o valor da causa.** 7. Considerando que não houve reforma da sentença, não há que se falar em redistribuição da sucumbência, haja vista o desprovimento de ambos os recursos interpostos.

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

Recurso especial: ambas as partes interpuseram recurso especial, tendo sido sobrestado o recurso dos recorrentes (EDMAR STIEVEN E OUTRA), em virtude do julgamento do Tema 1.046/STJ. O recurso da recorrida (EULINA BERNARDO DA FONSECA) foi considerado deserto após o não pagamento das custas recursais.

Acórdão: em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, realizado após o julgamento do Tema 1.076/STJ, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso dos recorrentes para fixar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §2º do CPC, restando assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROPOSITURA DE RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESP 1.850.512/SP E 1.877.883/SP (TEMA 1.076 DO STJ). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC. RECURSO PROVIDO.
> 1. O valor da causa traduz a expressão econômica do pedido, ou seja, traduz monetariamente o objeto perseguido pela parte autora em sua petição inicial, de forma que a redação do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, bem como a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.906.623/SP, devem ser analisadas pela ótica da impossibilidade de fixação dos honorários de sucumbência por equidade nos casos em que houve a correta fixação do valor atribuído à causa, sob pena de desvirtuar a finalidade de arbitramento dos honorários em atendimento ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> 2. Esta Câmara entende pela possibilidade da alteração do valor da causa, de ofício, ainda que não tenha sido apresentada impugnação ao valor da causa em sede de contestação ou devolvida em sede recursal, pois o dispositivo legal permite a correção independentemente de provocação das partes, não havendo que se falar em preclusão.
> 3. Em se tratando de Ação de Usucapião o valor da causa deve corresponder ao valor venal do bem. No caso dos autos, contudo, o valor de R$ 8.481.360,00 (oito milhões quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e sessenta reais) atribuído à causa pela parte autora não se encontra acompanhado de qualquer avaliação fidedigna da área, tendo sido estimado sem qualquer critério objetivo e, portanto, não correspondente com a realidade dos autos, de forma que não se mostra prudente a manutenção do valor estipulado pela parte autora, eis que não apresenta qualquer critério objetivo e muito menos representa o suposto proveito econômico obtido.
> 4. Em ações de usucapião tais como a presente, não há como se considerar que o valor venal do imóvel reflita o proveito econômico obtido pela parte, visto que inúmeras variáveis são consideradas para a fixação do valor do imóvel, cuja manutenção e realização de benfeitorias pela parte usucapiente demanda gastos e investimentos, que acabam por acrescer ou reduzir o valor do imóvel.
> 5. Ainda, quando o imóvel usucapido é onerosamente adquirido, o valor dispendido pela parte para a sua aquisição também deve ser levado em consideração para obter-se o proveito econômico por ela obtido, o qual não estaria representado pelo valor venal do imóvel.

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

6. Por consequência, dadas as peculiaridades do presente caso, o valor da causa deve corresponder ao valor atualizado do contrato de compra e venda do imóvel, cuja comercialização se deu em meados de 1979, pelo valor de CR$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros reais), o qual, de acordo com cálculo de conversão e atualização do valor do contrato pela contadoria judicial (mov. 214.1 dos autos originários), deve ser fixado em R$ 306.299.95 (trezentos e seis mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).
7. Por fim, com fundamento no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, voto no sentido de exercer o juízo de retratação, alterando o acórdão para o fim de que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa." (e-STJ Fl.2931)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido (e-STJ Fl. 3.008) e pelo recorrente (e-STJ Fl. 3.066), foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 292, §3º, 505 e 1.022, I, do CPC.

Alega que o acórdão recorrido é carente de fundamentação.

Argumenta que a alteração do valor da causa, de ofício, não pode ocorrer após a sentença. Logo, essa alteração não poderia ter sido feita após a interposição de recurso especial, em sede de juízo de retratação.

Sustenta que, na hipótese dos autos, a matéria já estava preclusa, pois não houve qualquer insurgência sobre a questão durante o processo de conhecimento ou na apelação.

Defende que a alteração do valor da causa ocorreu em razão da impossibilidade de o Tribunal de origem fixar os honorários de sucumbência de forma equitativa, levando-o reduzir o valor da causa para consequentemente reduzir os honorários, o que não pode ser tolerado.

É o relatório.

VOTO

A questão em discussão consiste em decidir se é possível que o juiz altere o valor da causa, de ofício, quando estiver exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC.

1.DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na espécie, os recorrentes (EDMAR STIEVEN E OUTRA) ajuizaram ação de usucapião, que foi julgada procedente. Na sentença, fixou-se o valor da causa em R$ 8.481.360,00 (oito milhões quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e sessenta reais) (e-STJ Fl.2128) e determinou-se que:

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

> "Diante da sucumbência da demandada, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que faço com base no artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil" (e-STJ Fl.2.138)

2. Contra a sentença, os recorrentes (EDMAR STIEVEN E OUTRA) apelaram para que os honorários de sucumbência fossem aplicados com base no valor da causa (art. 85, §2º, do CPC/15) e não de forma equitativa. Por sua vez, a recorrida (EULINA BERNARDO DA FONSECA) apelou para que não houvesse o reconhecimento da usucapião. Ambos os recursos foram desprovidos. (e-STJ Fl. 2296)

3. A ora recorrida (EULINA BERNARDO DA FONSECA) interpôs recurso especial (e-STJ Fl. 2396), que foi inadmitido (e-STJ Fl.2475) e posteriormente considerado deserto por este STJ, em razão da inércia para corrigir o pagamento das custas do agravo em recurso especial. (e-STJ Fl. 2567)

4. Os recorrentes (EDMAR STIEVEN E OUTRA) também interpuseram recurso especial, o qual manifestava a insurgência quanto à fixação dos honorários por equidade. Em razão da submissão do tema ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1.046/STJ, o recurso foi sobrestado pelo Vice-Presidente do TJPR.

5. Cancelado o Tema 1.046/STJ e sobrevindo o julgamento do Tema 1.076/STJ, esta Corte Superior decidiu que "i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

6. Por essa razão, o Tribunal de origem realizou o juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC e acolheu a pretensão dos recorrentes (EDMAR STIEVEN E OUTRA) para fixar os honorários de advogado nos parâmetros definidos no art. 85, §2º, do CPC, arbitrando-os em 10% sobre o valor da causa.

7. Contudo, fundamentando-se na faculdade estipulada no art. 292, §3º, do CPC, o Tribunal de origem reduziu o valor da causa para R$ 306.299,95 (trezentos e seis mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

8. Sob o argumento de que essa alteração não poderia ter ocorrido no juízo de retratação, os recorrentes (EDMAR STIEVEN E OUTRA) interpuseram o recurso especial sob julgamento.

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

9. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

10. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

11. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das razões que o levaram a alterar, de ofício, o valor da causa, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

12. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

3. DA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO JUIZ

13. O art. 292, §3º, do CPC determina que ao juiz é facultado corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

14. Ao tratar dessa faculdade do juiz, o legislador não determinou um limite temporal para que o valor da causa pudesse ser corrigido, diferentemente do que fez em relação ao réu.

15. Nada obstante, sob a égide do CPC/73, antes de haver determinação legal sobre a alteração do valor da causa pelo juiz, a jurisprudência deste STJ admitia essa correção, limitando-a até a sentença, em respeito à coisa julgada formal.

16. Nesse sentido: REsp 1.089.572/RS, Segunda Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 16/4/2010; REsp 784.435/RJ, Segunda Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 26/9/2007; REsp 216.611/SP, Quarta Turma, julgado em 1008 /1999, DJ 13/09/1999.

17. Na mesma linha de raciocínio, esta Terceira Turma do STJ entende que o juízo pode corrigir, de ofício, o valor da causa que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor até a sentença. (REsp n. 2.038.384/DF, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023)

18. Isso porque, pelo princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, uma vez decidida a questão, o juiz sobre ela não pode emitir novo pronunciamento, seja em decorrência da coisa julgada, seja por preclusão.

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

(DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo, Atlas, 2018)

19. Assim, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se tratando de relação jurídica de trato continuado ou nos demais casos previstos em lei. (art. 505 do CPC/15)

20. Por essa lógica, ainda que se considere o valor da causa como matéria de ordem pública, este STJ entende que mesmo essas questões estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. (REsp 1.800.726/MG, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 04/04/2019; AgInt no REsp 1.321.383/MS, Quarta Turma, DJe 27/09/2018)

21. Na hipótese sob análise, a questão apresenta a peculiaridade de que o acórdão que alterou o valor da causa, de ofício, após a sentença, foi prolatado em juízo de retratação.

22. A retratação fundamentou-se nos termos do art. 1.040, II, do CPC, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma repetitivo, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

23. Assim, conforme ensina Marinoni, "quando o acórdão objeto do recurso especial sobrestado diverge do precedente formado no recurso repetitivo, confere-se ao tribunal a oportunidade de se retratar". (MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ Enquanto Corte de 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.)

24. Portanto, o juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC serve para que o julgador reforme o julgado para adequar-se ao entendimento firmado em caráter repetitivo e não para reanalisar todas as matérias da lide.

25. Tanto é assim que o art. 1.041, §1º, do CPC estipula que, realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões **ainda não decididas** cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

26. Consequentemente, se a matéria já foi decidida anteriormente e não guarda relação com a tese firmada no repetitivo, não há que ser novamente julgada no juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC.

27. Por outro lado, as questões que tenham sido objeto de impugnação no recurso submetido à retratação, mas não tenham relação com o repetitivo, deverão ser remetidas ao tribunal superior competente.

28. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que, "sendo realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não estabelecidas, cujo

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração, e, versando o recurso sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal local, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões." (Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. JusPodivm, 2016)

29. Na mesma ordem de ideias, Nelson Nery Júnior leciona que, se o recurso que está sendo objeto da retratação versar sobre outras questões que não façam parte da controvérsia decidida no processamento de recursos repetitivos, então o RE ou o REsp deve ser remetido ao tribunal superior correspondente, já que essas questões não se encontram abarcadas pelo acórdão-paradigma. (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023)

30. Feita essa exposição, é imperioso esclarecer que o juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC apresenta margem decisória mais restrita que aquele previsto no art. 1.021, § 2º, relativo à interposição de agravo interno.

31. É entendimento uníssono desta Corte que na retratação decorrente da interposição de agravo interno, devolve-se ao relator a íntegra da insurgência recursal, não constituindo nulidade ou reformatio *in pejus* a prolação de decisão monocrática que reconsidera a deliberação anterior, permitindo uma nova e desvinculada decisão unipessoal com plena devolução de todos os temas controvertidos no recurso.

32. Cita-se: AgInt no AgInt no REsp n. 1.522.709/SC, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024; AgInt no AgInt no REsp 1.621.875/SP, Quarta Turma, j. em 30/9/2019, DJe 7/10/2019; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.107.260/PR, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022; REsp n. 1.860.115/SP, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 27/6/2023.

33. Diferente é o juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC, o qual não devolve ao julgador a totalidade das matérias do recurso especial ou extraordinário, mas sim aquilo que contradiz o entendimento firmado em recurso repetitivo e, sendo necessário, o julgamento de questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

34. Assim, se a questão atinente ao valor da causa já foi decidida na sentença, sem que houvesse recurso de quaisquer das partes com a pretensão de reformá-la, ela não poderá ser alterada no juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC, se a matéria a ser reanalisada na adequação ao repetitivo não versa sobre o valor da causa nem se enquadra na hipótese do art. 1.041, §1º do CPC.

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

35. Na espécie, verifica-se que, na prolação da sentença, o valor da causa já estava definido (e-STJ Fl.2128), não tendo havido impugnação de nenhuma das partes sobre o tema.

36. Não obstante, o Tribunal de origem, ao exercer o juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC, em razão do julgamento do Tema 1.076/STJ, reduziu o valor da causa, de ofício, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC.

37. Embora o juiz tenha a faculdade de alterar o valor da causa, de ofício, quando verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, tal alteração somente pode ocorrer até a sentença, conforme determina a jurisprudência desta Corte Superior.

38. Assim, tendo havido manifestação judicial na sentença (e-STJ Fl. 2128), reiterando o valor da causa apresentado pela parte autora na petição inicial (e-STJ fl. 19), sem que tenha havido recurso quanto ao ponto, o Tribunal de origem não poderia ter feito essa alteração, de ofício, ao exercer o juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC.

39. Embora o acórdão recorrido advenha do exercício do juízo de retratação, verifica-se que a alteração do valor da causa não decorre da adequação do tribunal de origem ao Tema 1.076/STJ, motivo pelo qual ocorreu o novo julgamento.

40. O valor da causa também não se enquadra como "questão ainda não decidida cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração", nos termos do art. 1.041, § 1º do CPC, pois isso já havia sido decidido anteriormente e não seria preciso ser revisto em decorrência da mudança na fixação de honorários.

41. Portanto, não era dado ao Tribunal de origem realizar a alteração do valor da causa no juízo de retratação que serviu apenas para adequar o anterior julgado ao Tema 1.076/STJ, porquanto isso implica reanalisar matéria já apreciada em manifestação jurisdicional anterior.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para MANTER o valor da causa estipulado na sentença.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

Documento eletrônico VDA48129872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2025 15:59:31
Código de Controle do Documento: c926a6b6-bd18-4f61-a03f-5a174532d555

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0375898-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.174.291 / PR**

Números Origem: 00018892320118160150 18892320118160150 202002950682
34068220198160150

PAUTA: 10/06/2025 JULGADO: 10/06/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDMAR STIEVEN
RECORRENTE	:	SONIA RUTH BONOMETTI STIEVEN
ADVOGADOS	:	PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643
		WILLIAM SOARES PUGLIESE - PR052383
RECORRIDO	:	EULINA BERNARDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	NELSON FERREIRA D'ANGELO - PR005801

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA, pelas partes RECORRENTES: EDMAR STIEVEN e SONIA RUTH BONOMETTI STIEVEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48112317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 10/06/2025 18:02:23
Código de Controle do Documento: 913145D1-147D-4541-B693-17808AD30E6F